**PROC. Nº 6560/07**
**PLL Nº 191/07**

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto, ao alterar a Lei nº 6.949, de 4 de dezembro de 1991, tem por finalidade ampliar a execução do Hino Nacional Brasileiro para além das segundas feiras, determinando, também, a sua execução durante o mês de setembro, mês em que se comemoram a Independência do Brasil e a Revolução Farroupilha, razão pela qual incluímos a execução do Hino Rio-Grandense.

Conforme pesquisa no *site* da Subsecretaria de Defesa Civil do Governo do Rio de Janeiro [1],

> Quando Pedro I abdicou, Francisco Manuel da Silva compôs a melodia do hino que, em primeira execução, apareceu com letra de Ovídio Saraiva de Carvalho e Silva, na ocasião da partida da família imperial para Portugal. Em 1841, na coroação de Pedro II, esse hino foi executado novamente, com letra diferente da primeira e de autor desconhecido. Até a proclamação da República, foi executado em solenidades civis e militares, mas sem letra. Após a República, esse hino não entrou no concurso do Hino para a República, mas, no Teatro Lírico, do Rio de Janeiro RJ, depois de executados os hinos concorrentes e escolhido o de Leopoldo Miguez, preferiu o Marechal Deodoro da Fonseca mantê-lo como Hino Nacional, sendo ali mesmo, a 20 de janeiro de 1890, assinado e lido o Decreto nº 171, cujo artigo primeiro declara que é conservada como Hino Nacional a composição de Francisco Manuel da Silva.
>
> A letra foi escrita por Joaquim Osório Duque Estrada em 1909, mas somente aprovada no Congresso (após algumas modificações feitas pelo próprio autor) a 21 de agosto de 1922 pelo Decreto legislativo nº 5.529, que autorizava o Executivo a adquirir, pela importância de cinco contos, no máximo, a propriedade plena e definitiva da letra do Hino Nacional, tornando-a oficial, o que foi feito pelo Decreto nº 15.671, de 6 de setembro de 1922, assinado pelo presidente Epitácio Pessoa. Em 1937 estabeleceu-se comissão para estudar e rever a música e letra do Hino Nacional e, em 1942, pelo Decreto-lei nº 4.545, de 31 de julho, que dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos nacionais, estabeleceram-se normas para a sua execução: nas instrumentações de orquestra e banda, ficou integrada a marcha batida, já em uso, da autoria do mestre de música Antão Fernandes, na tonalidade em si bemol (com orquestração de Assis Republicano). Para a execução vocal, sempre em uníssono, foi mantida e adotada a adaptação vocal de Alberto Nepomuceno, em fá maior.

---

[1] http://www.cbmerj.rj.gov.br/modules.php?name=Content&pa=showpage&pid=23

**PROC. Nº 6560/07**
**PLL Nº 191/07**

De acordo com pesquisa no *site* Brasil República[2],

> O Hino do Estado do Rio Grande do Sul surgiu do entusiasmo dos farroupilhas em externar seu civismo, após o célebre combate de Rio Pardo, em 30 de abril de 1838, quando já decorriam quase dois anos da Proclamação da República Rio-Grandense.
>
> Surgiram variações da letra original, dentre as quais, a de Francisco Pinto da Fontoura, que passou a usufruir de grande popularidade, tendo durante a propaganda republicana brasileira, sido adotada como letra do hino composto por Mendanha, pelo Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, em 1934, véspera da comemoração do Centenário da Revolução Farroupilha.
>
> A Lei Nº 5213 de 05 de janeiro de 1966, publicada no Diário Oficial de 11 de novembro de 1968, oficializa o Hino do Estado como sendo o que se compõe da revisão da música de Joaquim de Mendanha, realizada por Antônio Tavares Côrte Real, com versos de Francisco Pinto da Fontoura, estes da forma abreviada, consagrada pelo uso popular.

Pela importância do tema proposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007.

VEREADOR BERNARDINO VENDRUSCOLO

[2] http://www.brasilrepublica.com/rssimbolos.htm

**PROC. Nº 6560/07**
**PLL Nº 191/07**

/JCO

# PROJETO DE LEI

**Altera a ementa, o art. 1º e o art. 2º da Lei nº 6.949, de 4 de dezembro de 1991, que determina a execução do Hino Nacional Brasileiro, antes do início das aulas, na rede de ensino público municipal de Porto Alegre, incluindo a obrigação da execução do Hino Rio-Grandense nas escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre e dando outras providências.**

**Art. 1º** Altera a ementa da Lei nº 6.949, de 4 de dezembro de 1991, conforme segue:

"Obriga as escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre a executarem o Hino Nacional Brasileiro e o Hino Rio-Grandense nas condições em que determina e dá outras providências."

**Art. 2º** Fica alterado o art. 1º da Lei nº 6.949, de 1991, conforme segue:

"Art. 1º Ficam as escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre obrigadas a executar o Hino Nacional Brasileiro e o Hino Rio-Grandense antes do início das aulas de cada turno de funcionamento:

I – às segundas-feiras, durante o ano letivo; e

II – em todos os dias letivos, durante o mês de setembro.

§ 1º A execução dos hinos deverá ser acompanhada por todos os alunos do respectivo turno.

§ 2º Para o atendimento ao disposto neste artigo, deverão ser utilizadas versões oficiais do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Rio-Grandense que contenham, integralmente, música e letra cantada." (NR)

**Art 3º** Fica alterado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.949, de 1991, renumerando-o para § 1º, e fica incluído § 2º nesse artigo, conforme segue:

"Art. 2º ...

§ 1º As escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre deverão promover a discussão das letras do Hino Nacional Brasileiro e do Hino Rio-Grandense, de modo a estimular os estudantes a interpretar e a debater o seu conteúdo e significado.

§ 2º Além da atividade prevista no § 1º deste artigo, as escolas poderão, durante o mês de setembro, sem prejuízo dos demais meses, promover atividades alusivas à cultura e à história do Brasil e do Rio Grande do Sul." (NR)

**Art 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.